


Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 040 2019

De : Licitação
<licitacao@ctaempreendimentos.com.br>

qua, 11 de dez de 2019 12:58

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.
040 2019

Para : selic@ceagesp.gov.br

Estimado Pregoeiro,

Segue impugnação em anexo.

Att.

CTA Empreendimentos

 **IMP_CEAGESP-CTA.pdf**
156 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.366.615/0001-48, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3.259, sala 1203/1204, Parque Bela Vista, Salvador – BA, CEP 40.280-901, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 41, §§ 1º¹ e 2º² da Lei Federal nº 8.666/1993, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019**, por irregularidades na aplicação da legislação vigente, diante dos fatos e fundamentos expostos adiante.

¹ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

² Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas [...].

I – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM OBJETO LICITADO E LOCAL ESPECÍFICO.

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), do Estado de Goiás, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP.

Para fins de qualificação técnica (item 5.2.3), a empresa pública licitante impõe, que os interessados demonstrem o preenchimento dos seguintes requisitos:

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de coleta de resíduos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

[...]

a.2.4) Todo(s) o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) referir-se a serviços executados em áreas com grande fluxo de transeuntes.

a.2.4.1). Caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público e/ou assemelhados, com circulação em cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas/dia e 12.000 veículos/dia.

Data máxima vênia, mas a exigência descrita acima confronta o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, os artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, e destoa do entendimento pacífico da egrégia corte de contas, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

II - DO DIREITO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/1993. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATUAÇÃO. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM LOCAL ESPEFÍCIFO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O processo licitatório é utilizado pela administração pública para aquisição de bens e serviços. Qualquer pessoa interessada poderá participar do processo, desde que atenda requisitos, pré-definidos, no instrumento convocatório. Um dos requisitos, que o licitante deverá demonstrar é sua aptidão para execução do objeto.

No tocante ao processo, a Constituição Federal, no seu art. 37, inc. XXI, determina que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, sancionada para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, esculpiu as seguintes normas regentes do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo [...].

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - [...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme exposto nos dispositivos citados, o edital deverá conter, apenas, exigência de qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedada a inclusão de condições que comprometam o caráter competitivo do certame.

Logo, a imposição que o licitante comprove experiência de 3 (três) anos no segmento de limpeza pública é ilegal, e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale lembrar que o objeto da concorrência pública é, tão somente, a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública, **por um período de 12 (doze) meses**, devendo apenas a licitante comprovar que já executou serviços de varrição manual, coleta e transporte de resíduos. Ou seja, a experiência exigida é superior ao prazo do contrato, objeto da licitação.

A instrução normativa nº 05, de 26/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços *para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta* (art. 1º), não se aplica ao objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2019, tendo em vista que as normas contidas, no dispositivo, *são destinadas a regulação de terceirização de mão-de-obra (posto de trabalho).*

15. Tal prática, no entanto, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas que entende ser necessário estudo prévio à licitação para fundamentar a exigência, para fins de habilitação do licitante, do tempo mínimo de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, consoante entendimento contido no Acórdão 2870/2018-TCU – Plenário. (Acórdão nº 2785/2019 – Plenário do TCU).

No tocante a exigência contida no *item a.2.4*, o dispositivo é ilegal, tendo em vista que confronta a vedação imposta no art. 30, §5º da Lei Federal 8.666/1993³. Cabe registrar que a Súmula de nº 263, do e. TCU, dispõe que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e dede que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É inconteste que a delimitação de áreas de grande fluxo apenas os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias e estações de transporte público, restringe, sem necessidade, o caráter competitivo do certame.

É evidente que qualquer licitante, que comprove sua experiência na coleta seletiva de resíduos em logradouros públicos, demonstra sua capacidade para execução do objeto licitado, nos limites estabelecidos na Carta Magna (art. 37, inc. XXI).

Por fim, é importante destacar que o objeto do presente processo é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública: não há o que se falar em

³ É vedado a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época *ou ainda em locais específicos*, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

terceirização, visto que, a unidade de fornecimento não é por posto de trabalho – o pagamento será efetuado de acordo com a quantidade de serviços executados, independentemente da quantidade de funcionários empregados.

III – DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos expostos, e da fundamentação jurídica apresentada, requer que Vossa Senhoria se digne à:

- 1. Suspender, preliminarmente, o processo licitatório, para devida apreciação da presente impugnação; e*
- 2. No mérito, seja acolhida a presente impugnação, com a retificação do item 5.2.3 do edital e, conseqüentemente, a exclusão dos itens impugnados.*

Nestes termos,

Pede deferimento!

Salvador – BA, 11 de dezembro de 2019.

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 08.366.615/0001-48
HELDER DE OLIVEIRA ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 045.778.837-24

Elaborado por:

JONATHAS DE JESUS MOTA⁴
ADVOGADO – OAB BA 59.581

JONATHAS Assinado de forma
DE JESUS digital por
MOTA:013 JONATHAS DE
79560535 JESUS
MOTA:01379560535
Dados: 2019.12.11
12:56:19 -03'00'

⁴ Graduado em direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Graduado em Administração pela União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME). Pós-graduando em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Estácio. *Licitante desde 2009.*